



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
 Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
 Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
 Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	31
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	33
ATOS DO PRESIDENTE	36

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de setembro de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 213/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4475/2023
PROTOCOLO: 2239122
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: JUVENAL CONSOLARO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. DOCUMENTOS FALTANTES. REMESSA POSTERIOR. SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE. NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR QUANTO À REMESSA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e expede-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas**, da **Prefeitura Municipal de Figueirão**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Juvenal Consolaro**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe com maior rigor os dados, documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS, referentes à prestação de contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 214/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5663/2013
PROTOCOLO: 1413867
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MARCOS ANTÔNIO PACCO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO E GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, com a formulação da recomendação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Itaporã/MS**, referentes ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Antônio Pacco**, prefeito municipal



à época, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto ao controle interno e à segregação de função; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 08 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de setembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1697/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12814/2022/001

PROCOLO: 2252584

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB /MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - OAB/MS 23.797-B E RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/SP 327.259.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO DA NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos relativos à nomeação, que registrada, diante da legalidade dos procedimentos examinados, e aplica-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento ao recurso ordinário para excluir a multa e acrescentar a recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, prefeito municipal, à época, contra a **Decisão Singular DSG-G.MCM-3025/2023**, prolatada nos autos TC/MS n. 12814/2022, **excluindo** os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, e acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1705/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13913/2021

PROCOLO: 2142660

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. ÉDIO DE SOUZA VIEGA; 2. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO. OBJETO. VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. REGULAMENTAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DO DECRETO ESTADUAL 15.449/2020. ELABORAÇÃO DE NORMA ESPECÍFICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA. ARTS. 37, XXI, E 173, III, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAIOR RIGOR NA VERIFICAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE DOCUMENTOS DE SUPORTE AO PLANEJAMENTO ADVINDOS DOS ÓRGÃOS DEMANDANTES. IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (PCA). ART. 12, VII, DA LEI 14.133/2021. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante dos achados consignados no relatório de auditoria de conformidade, que teve como objeto o levantamento de informações detalhadas sobre o planejamento das contratações públicas no órgão fiscalizado, e considerando a mudança de gestores, cabe alertar ao atual responsável quanto à necessidade de prosseguimento das medidas de melhorias sugeridas pelos técnicos desta Corte de Contas, o que resulta nas recomendações pertinentes para que, efetivamente, sejam adotadas medidas de combate às fragilidades indicadas, de modo a fortalecer as boas práticas de governança.

2. Arquivamento do processo de auditoria, com recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 50/2022 realizada na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, na área de planejamento das contratações públicas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Ana Carolina Araújo Nardes**, secretária de estado, à época, e do **Sr. Édio de Souza Viegas**, secretário adjunto de estado, à época, com fulcro no art. 194, II e § 3º, do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que, efetivamente, adote medidas de combate às fragilidades indicadas no Relatório de Auditoria, de modo a fortalecer as boas práticas de governança, especialmente: providencie com a máxima urgência a regulamentação do parágrafo único do art. 10 do Decreto Estadual n. 15.449/2020; providencie com a máxima urgência a elaboração de norma específica para a contratação de prestação de serviços de mão de obra, a fim de evitar a substituição de atribuições de cargos públicos, em atenção aos arts. 37, XXI e 173, III, § 1º, da Constituição Federal; maior rigor na verificação da memória de cálculo e documentos que dão suporte ao planejamento, advindos dos órgãos demandantes, em atendimento ao Decreto n. 15.524/2020; a imediata implantação, caso já não tenha sido feita, do Plano de Contratação Anual (PCA), em cumprimento ao previsto no art. 12, VII, da Lei n.14.133/2021; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, aos atuais gestores e às demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 8 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de setembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC01 - 259/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3574/2023

PROTOCOLO: 2236879

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.

JURISDICIONADO: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO.

INTERESSADO: 1. MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA; 2. NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; 3. ELLO DISTRIBUIÇÃO LTDA; 4. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; 5. BAYER S/A; 6. SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 7. MEDICINALI PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; E 8. CM HOSPITALAR S/A.

VALOR: R\$ 11.733.468,90

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO.



EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento às exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 108/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 271/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3635/2024

PROTOCOLO: 2325624

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDIÇÃO: BEATRIZ SILVA ASSAD

INTERESSADOS: 1. CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIB. DE EQUIP LTDA.; 2. BETANIAMED COMERCIAL EIRELI – EPP; 3. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR; 4. CIRUMED COMÉRCIO LTDA.; 5. ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS; 6. IMPÉRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 7. ATLÂNTICO BC PRODUTOS PARA SAÚDE – EIRELI; 8. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS; HOSPITALAR; 9. L A DALLA PORTA JÚNIOR; 10. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES; 11. ADUNA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTO; 12. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.; 13. NF FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA.

VALOR: R\$ 10.372.473,35

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PROCEDIMENTOS, LUVAS, ATADURAS, ALGODÕES E OUTROS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 85/2023, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2024, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 8 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8881/2024



PROCESSO TC/MS: TC/4123/2024

PROTOCOLO: 2330032

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. **Traudi Martins Moller dos Santos**, inscrita no CPF n.º 555.639.021-53, ocupante do cargo de professora, matrícula n.º 227-5, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 13956/2024 – peça 15).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11774/2024 – peça 17).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 005 de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 2388, em 01/04/2024, fundamentada no art. 71 e respectivos incisos da Lei Complementar n.º 052/2011, com a redação da pela Lei Complementar n.º 110/2020, peça 12. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Traudi Martins Moller dos Santos**

CPF: 555.639.021-53

Cargo: Professora

Matrícula: 227-5

Ato Concessório: Portaria n.º 005/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 2388, em 01/04/2024.

Fundamentação Legal: Art. 71 e respectivos incisos da Lei Complementar n.º 052/2011, com a redação da pela Lei Complementar n.º 110/2020.



É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8882/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4124/2024

PROTOCOLO: 2330035

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à Sra. **Marilza Carminati Farto**, inscrita no CPF n.º 200.501.601-25, ocupante do cargo de professora, matrícula n.º 601-7, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquirá.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14134/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11758/2024 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 006 de 2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2393, em 08/04/2024, fundamentada no art.40 § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 e o art. 49 da Lei Complementar n.º 052/2011, peça 12. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS),

DECIDO:



1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Marilza Carminati Farto**
CPF: 200.501.601-25
Cargo: Professora
Matrícula: 601-7
Ato Concessório: Portaria n.º 006/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2393, em 08/04/2024.
Fundamentação Legal: Art.40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 e o art. 49 da Lei Complementar n.º 52/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8841/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4125/2024

PROCOLO: 2330036

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à Sra. **Terezinha Sutil Monteiro**, inscrita no CPF n.º 550.284.709-87, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n.º 716-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí - MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14136/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11727/2024 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria



voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 007 de 2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2396, em 11/04/2024, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 e o art. 49 da Lei Complementar 052/2011, peça 12. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Terezinha Sutil Monteiro CPF: 550.284.709-87 Cargo: Auxiliar de serviços diversos Matrícula: 716-1 Ato Concessório: Portaria n.º 007/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2396, em 11/04/2024. Fundamentação Legal: Art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 e o art. 49 da Lei Complementar 052/2011.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8755/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5773/2016

PROCOLO: 1672487

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório celebrado pelo Município de Aparecida do Taboado, em fase de cumprimento do Acórdão AC02 – 491/2019 (peça 97) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS ao responsável o Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Conforme certificado à peça 113, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa (PAR – 7ª PRC – 11862/2024 – peça 119).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às fls. 20460-20461.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:



1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8637/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8798/2020

PROTOCOLO: 2050398

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Margareth Salvadora da Conceição Alves, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA – FTAC – 10236/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 5ª PRC – 11558/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c com os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1480/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, de 01 de julho de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Margareth Salvadora da Conceição Alves, inscrita no CPF sob o n. 065.529.781-20, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n. 1480/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, de 01 de julho de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;



II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8770/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9903/2021

PROTOCOLO: 2124336

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, ao servidor Gilberto Luiz Schmitt, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 15718/2024 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC - 11561/2024” (peça 19), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF, com redação conferida pela EC n. 41/2003, e art. 39, § 1º, da Lei n. 917/2013, conforme Portaria n. 20/2021, publicado no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.583, de 02/08/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Gilberto Luiz Schmitt, inscrito no CPF sob o n. 469.151.259-49, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, conforme art. 40, § 1º, I, da CF, com redação conferida pela EC n. 41/2003, e art. 39, § 1º, da Lei n. 917/2013, conforme Portaria n. 20/2021, publicado no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.583, de 02/08/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8516/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10721/2023

PROTOCOLO: 2285175

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

JURISDICIONADO: RANULFO DE OLIVEIRA



TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, à servidora Maria José da Silva Oliveira, ocupante do cargo de Copeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 14922/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 11021/2024” (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, II, § 1º, da LC n. 05/2021, conforme Portaria ISSEM n. 16/2023, publicada no Jornal A Gazeta n. 2.777, de 22/09/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho à servidora Maria José da Silva Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 004.216.391-99, ocupante do cargo de Copeira, conforme Portaria ISSEM n. 16/2023, publicada no Jornal A Gazeta n. 2.777, de 22/09/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8801/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10257/2021

PROCOLO: 2126231

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria compulsória, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, ao servidor Alfredo Taira, ocupante do cargo de Médico Ginecologista Plantonista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 14076/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC - 11521/2024” (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria compulsória observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c o art. 54 da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 75/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.910, de 13/08/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria compulsória ao servidor Alfredo Taira, inscrito no CPF sob o n. 073.668.501-44, ocupante do cargo de Médico Ginecologista Plantonista, conforme Portaria n. 75/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.910, de 13/08/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8499/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10846/2022

PROTOCOLO: 2190162

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Hidelvanir Monteiro de Mendonça, ocupante do cargo de Margarida.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 9810/2024” (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 11522/2024” (peça 21), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, da CF, e art. 39, da Lei Municipal n. 1.068/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 13/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.135, de 18/07/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Hidelvanir Monteiro de Mendonça, inscrita no CPF sob o n. 201.905.221-00, ocupante do cargo de Margarida, conforme Portaria IPAMAT n. 13/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.135, de 18/07/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;



II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8665/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2529/2022

PROTOCOLO: 2156702

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Vandira Soares Calado, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 9903/2024” (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 11541/2024” (peça 22), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “a”, da CF, com redação conferida pela EC n. 41/2003, em consonância com o art. 39, da Lei Municipal n. 1.068/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 03/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.034, de 16/02/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vandira Soares Calado, inscrita no CPF sob o n. 953.087.171-68, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Portaria IPAMAT n. 03/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.034, de 16/02/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8670/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2714/2020

PROTOCOLO: 2028281

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA



RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Elenir Marques Ferreira, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 9480/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 5ª PRC – 9905/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, observado o art. 1º, da LF n. 10.887/2004, c/c os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da LC n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 262/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, de 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Elenir Marques Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 614.653.481-15, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n. 262/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, de 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8692/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2726/2020

PROTOCOLO: 2028297

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Arlindo Fernandes Paiva Neto, ocupante do cargo de Procurador Municipal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 9482/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 5ª PRC – 9906/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 254/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Arlindo Fernandes Paiva Neto, inscrito no CPF sob o n. 104.779.421-72, ocupante do cargo de Procurador Municipal, conforme Decreto “PE” n. 254/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5820, em 03 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8736/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2786/2020

PROTOCOLO: 2028488

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, ao servidor Salim Cheade, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 10527/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 5ª PRC - 9921/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto PE n. 255/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020.



Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Salim Cheade, inscrito no CPF sob o n 486.218.208-97, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto PE n. 255/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8629/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8764/2020

PROTOCOLO: 2050269

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Sonia Oliveira da Silva, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA – FTAC – 10235/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 5ª PRC – 11529/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c com os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.504/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, de 01 de julho de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Sonia Oliveira da Silva, inscrita no CPF sob o n. 568.972.351-72, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.504/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, de 01 de julho de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9099/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1638/2024
PROTOCOLO: 2309765
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO DUARTE
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: FLAVIA LIVANIA CORREA GOMES E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Duarte, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-2490/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-6ª PRC- 12112/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 4/19/2011.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Flavia Livanía Correa Gomes	Agente de atividades de Saúde I
Marcia Salvaterra Velasquez	Agente de atividades de Saúde I
Fabio Andre de Queiroz Geremias	Agente de atividades de Saúde I
Ana Paula Monteiro	Agente de atividades de Saúde I

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9102/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12195/2020

PROCOLO: 2080042

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSEMEIRE DE ALMEIDA MOREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosemeire de Almeida Moreira, matrícula n. 441, ocupante do cargo de professor, nível III, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev. A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6346/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-12137/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 209/2020, republicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1.536, em 9 de outubro de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosemeire de Almeida Moreira, matrícula n. 441, ocupante do cargo de professor, nível III, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9104/2024



PROCESSO TC/MS: TC/1447/2020

PROTOCOLO: 2017821

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Nelson Gonçalves Estadulho, matrícula n. 764, ocupante do cargo de técnico em contabilidade, nível IV, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6529/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-12141/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 182/2019, republicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1.334, em 6 de dezembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Nelson Gonçalves Estadulho, matrícula n. 764, ocupante do cargo de técnico em contabilidade, nível IV, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9109/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6760/2024

PROTOCOLO: 2348573

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA



ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: LUIZ FERNANDO LOZANO PIZARRO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15642/2024 (peça 12), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-12302/2024 (peça 15), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019.

Os servidores foram nomeados em 30.7.2020 e tomaram posse em 25.9.2020, fora do prazo legal. Entretanto, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial n. 10.254, em 14.8.2020, considerando a necessidade de inspeção médica pré-admissional, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 29.8.2020. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Luiz Fernando Lozano Pizarro	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Leandro Ramires Pinheiro	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia
Manoel Aparecido Bezerra	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9301/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16995/2012/001

PROTOCOLO: 2185084

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-3109/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIG. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Célia Regina Furtado dos Santos, secretária municipal de saúde, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-3109/2022, proferido no Processo TC/16995/2012, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms pela remessa intempestiva de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-17121/2022. Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-3109/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refig).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-5ª PRC-12123/2024, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada a Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, secretária municipal de saúde, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-3109/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refig) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9207/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8718/2013/001

PROTOCOLO: 1853196



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-6680/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-6680/2017, proferida no Processo TC/8718/2013, que o apenou com multa no valor correspondente a 60 (sessenta) Uferms, sendo 30 (trinta) Uferms pela irregularidade na execução financeira e 30 (trinta) Uferms pela intempestividade na remessa.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22199/2018. Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-6680/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-5ª PRC-12255/2024 opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito municipal, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-6680/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado pela Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo corregedor-geral, à época, deste Tribunal, conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-presidente desta Corte de Contas, conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;



3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6781/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11175/2023

PROTOCOLO: 2288525

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

INTERESSADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE); GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Célia da Silva Costa – CPF: 543.881.471-68, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7606/2024** (pç. 12, fls. 38-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 8456/2024** (pç. 13, fls. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, §5º, da Constituição Federal, no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme Portaria n. 095/2023/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.977, de 25/09/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Célia Da Silva Costa – CPF: 543.881.471-68, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7599/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11836/2023

PROTOCOLO: 2294003

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS



INTERESSADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE); GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Samuel Vieira de Lima (CPF 475.640.831-15), que ocupou o cargo de Guarda Inspetor, lotado na Guarda Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, na **Análise n. 9528/2024** (pç. 12, fls. 37-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer - 2ª PRC n. 10101/2024** (pç. 13, fls. 40-41), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 36 da Emenda Constitucional 103/2019), e no art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, bem como com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, conforme Portaria nº 125/2023/PREVID, de 1º/11/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6004, em 06/11/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Samuel Vieira de Lima (CPF 475.640.831-15), que ocupou o cargo de Guarda Inspetor, na Guarda Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7597/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1349/2024

PROTOCOLO: 2305516

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

INTERESSADO: ALBINO JOÃO ZANOLLA (DIRETOR EM SUBSTITUIÇÃO); GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Ricardo Delessandro de Carvalho (CPF 734.367.477-34), que ocupou o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na Secretaria Municipal de Administração de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 10415/2024** (pç. 14, fls. 42-44), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 10107/2024** (pç. 15, fls. 45-46), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019), art. 92, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal, e art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis, conforme Portaria nº 002/2024/PREVID, de 03/01/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.039, em 03/01/2024.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Ricardo Delessandro de Carvalho (CPF 734.367.477-34), que ocupou o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na Secretaria Municipal de Administração de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7431/2024

PROCESSO TC/MS: TC/336/2024

PROTOCOLO: 2296292

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISCONSULTADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE); GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Ivanir João Mendes – CPF n. 203.219.451-15, que ocupou o cargo de Motorista de Veículo Leve, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 10729/2024** (pç. 13, fls. 37-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 9688/2024** (pç. 15, fls. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está de acordo com o art. 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019) e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria nº 127/2023/PREVID, de 09/11/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.008, em 10/11/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Ivanir João Mendes – CPF n. 203.219.451-15, que ocupou o cargo de Motorista de Veículo Leve, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É como decido

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11837/2023

PROTOCOLO: 2294005

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

INTERESSADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE); MÁRCIO FERNANDES VILELA RODRIGUES (DIRETOR FINANCEIRO EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Edneuzza Moura de Magalhaes da Silva – CPF: 608.579.941-15, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 8900/2024** (pç. 12, fls. 34-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 10319/2024** (pç. 13, fls. 36-37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, “a” da Constituição Federal, e no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 65 da Lei Complementar 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº 118/2023/PREVID, de 27/10/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.001, em 30/10/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Edneuzza Moura de Magalhaes da Silva – CPF: 608.579.941-15, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7651/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11839/2023

PROTOCOLO: 2294007

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

INTERESSADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE); GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Antônio de Souza Pietramale – CPF: 157.174.611-00, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 8912/2024** (pç. 13, fls. 41-43), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 8256/2024** (pç. 14, fls. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103/2019), artigo 92, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº 126/2023/PREVID, de 09/11/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Antônio de Souza Pietramale – CPF: 157.174.611-00, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7735/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3070/2023

PROTOCOLO: 2234957

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

INTERESSADO (s): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE); GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Juliana Vargas Postauê (CPF 582.894.611-00), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9392/2024** (pç. 12, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 10339/2024** (pç. 13, fls. 31-32), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), e no art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis, conforme Portaria de Benefício n. 004/2023/PREVID, de 30/01/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 5.818, em 01/02/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Juliana Vargas Postaué (CPF 582.894.611-00), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7736/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3216/2023

PROCOLO: 2235527

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

INTERESSADO (s): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE); GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ana Maria dos Anjos Martins (CPF 562.041.831-68), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9393/2024** (pç. 12, fls. 41-43), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 10340/2024** (pç. 13, fls. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), e no art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis, conforme Portaria de Benefício n. 005/2023/PREVID, de 30/01/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 5.818, em 01/02/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ana Maria dos Anjos Martins (CPF 562.041.831-68), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8020/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11200/2023

PROTOCOLO: 2288754

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1- THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) – 2- GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): EUNICE DE OLIVEIRA XAVIER

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora Eunice de Oliveira Xavier (CPF: 518.253.841-34), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 13298/2024 (pç. 13, fls. 46-48), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9686/2024 (pç. 15, fls. 50-51), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à servidora acima identificada encontra amparo no art. 40, §1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 92, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, que rege a previdência municipal, conforme Portaria de Benefício n. 101/2023 – PREVID, publicado no Diário Oficial do Município n. 5.978 de 26/09/2023, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade à servidora Eunice de Oliveira Xavier** (CPF: 518.253.841-34), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8273/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3313/2023

PROTOCOLO: 2235862

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADA: MARISTELA DOS SANTOS FERREIRA STEFANELLO (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor José Moreira dos Santos– CPF n. 284.058.031-49, que ocupou o cargo de Operador de Maquinas Pesadas, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12934/2024** (pç. 14, fls. 42-44), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 10955/2024** (pç. 15, fls. 45-46), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está fundamentado no art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41 de 2003), artigos 54 e 55 da Lei Complementar Municipal nº 023/005 e suas modificações, **conforme Portaria PREVILÂNDIA n. 07, de 01/02/2023**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3272, em 02/02/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria** ao servidor José Moreira dos Santos – CPF n. 284.058.031-49, que ocupou o cargo de Operador de Maquinas Pesadas, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 29325/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2551/2024
PROTOCOLO	: 2317807
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL AGROSUL
JURISDICIONADO	: GENIVALDO GOMES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Genivaldo Gomes da Silva**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.139/142). **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 5 (cinco) dias úteis, a contar a partir da data de **03/10/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 24133/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.



Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29761/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11123/2023

PROTOCOLO: 2288154

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

RESPONSÁVEL: ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 154/2023, N. 155/2023, N. 156/2023 E N.157/2023

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-96/2024 (peça 34), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29766/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1305/2024

PROTOCOLO: 2305210

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2024

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.49/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-177/2024 (peça 36), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 29503/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1008/2024



PROTOCOLO: 2302955

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO).

TIPO DE PROCESSO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2024, n. 7/2024 E N. 8/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações registradas na análise ANA-DFE-17239/2024 (peça 62, fl. 1299), de que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2023 e a formalização das Ata de Registro de Preços n. 6/2024, n. 7/2024 e n. 8/2024, do município de Rio Brilhante, foram julgados regulares por meio do acórdão AC01-122/2024 (peça 58, fls. 1293-1295), o qual transitou em julgado em 30 de julho de 2024, determino **arquivamento** destes autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1 e 186, V, **a**, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 25, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 14 DE OUTUBRO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 17 DE OUTUBRO DE 2024.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10001/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2278912

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): A. JACOMINI LTDA, ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, BEATRIZ SILVA ASSAD, BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CAROLINE LIMA DOS SANTOS, CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, EMILENE PEREIRA GARCIA, ESTRATTI VEGETAL FARMACIA E MANIPULAÇÃO EIRELI, F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, FARMACIA DE MANIPULACAO IDEAL FORMULAS L, GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES, HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES, LEMOS DISTRIBUIDORA, LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO FILHO, MARCELO AGUILAR IUNES, MEDLIVE, MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NF FARMACEUTICA E LOGISTICA, NOVA OESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, NOVASUL, PROMEFARMA, RODRIGO LOPES MACHADO, SIMONE POZZEBON, TATIANI TACEO GARCIA, THAMIRIS LEMOS FRANCO, UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3574/2024

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2324833

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ALEX ROBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE, CAROLINE LIMA DOS SANTOS, EMILENE PEREIRA GARCIA, GENILSON CANAVARRO DE ABREU, LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO FILHO, S.E OLIVEIRA AVILA E CIA LTDA - ME, TATIANI TACEO GARCIA, THAMIRIS LEMOS FRANCO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/1872/2023

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2023

PROTOCOLO: 2230277

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): BERTO SERVICOS MEDICOS, CLÍNICA BIODIVERSIDADE MEDICA, CLINICA IPANEMA, CLINICA MEDICA PSIQUICLINICA, CLÍNICA MÉDICA VETERINÁRIA ARCA DE NOÉ, DAIANE DE SOUZA PUPIN, GMO - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, LABORATÓRIO AMEVIVA, LABORATORIO DE ANÁLISE CLÍNICA SANTA LÚCIA, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO MARCOS, MILANI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, PAULO HENRIQUE MARQUES, PET CENTER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/10867/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2286159

ORGÃO: CONSÓRCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

INTERESSADO(S): A. G. KIENEN & CIA LTDA, ARMAZÉM DOS MEDICAMENTOS, BELLPHARMA MEDICAMENTOS, CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA, CENTERMEDI, CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, CIRÚRGICA PARANAVÁI, CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DANIELE CRISTINA DE CAMARGO CABRIOTTI, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DIMEVA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DELLY, DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, DMC DISTRIBUIDORA, COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, GLOBAL HOSPITALAR, GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HÍGOR GOMES ZANDONADI, HOSPDROGAS, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JAVA MED, LABORATORIO CRISTALIA, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, MAÊVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, MEDSAN, MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA, NOVA MEDICAMENTOS LTDA, PROMEFARMA, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP, SUPERMEDICA HOSPITALAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/1342/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2305479

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ANDREIA ARAIUM PINHEIRO - EIRELI, BEATRIZ SILVA ASSAD, CAROLINE LIMA DOS SANTOS, EMILENE PEREIRA GARCIA, LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO FILHO, MARCELO AGUILAR IUNES, RODRIGO LOPES MACHADO, TATIANI TACEO GARCIA, THAMIRIS LEMOS FRANCO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 8 DE OUTUBRO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 28, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 14 DE OUTUBRO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 17 DE OUTUBRO DE 2024.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



PROCESSO: TC/10436/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2282956

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): AGIL PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, ALINE CRISTINA DA COSTA, CG HOSPITALAR, CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CLARICE MARIA SCARIOT, DROGAMED, DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, GERALDO ROLIM, JAVA MED, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MICHELE ALVES PAUPERIO, MINHA FARMÁCIA, POLIANA DE OLIVEIRA GOMES PAIAO, PROSANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, RONILSO FREITAS BRANDÃO, SOUZAMED, SUSI CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3284/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2235792

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): A F RODRIGUES TRANSPORTES, ABS TRANSPORTES, ALINE PAULA HORTA MARQUES, ANA LIA TRANSPORTE, D F CUNHA TRANSPORTES, DENILSON TEODORO DE SOUZA - ME, ÉLITO RODRIGUES FERNANDES, HWR LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA - ME, J M TRANSPORTE, LUIS EDUARDO GONÇALVES BOGARIM RODRIGUES, MANOEL EUGENIO NERY, MARIA ELIZANGELA NOGUEIRA CARDOSO PEREIRA, TRANSFERREIRA, TRANSPORTE E CONSTRUTORA SIMÕES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/10937/2023

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2286857

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA LIDERANÇA, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA NILSINHO, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA STOCK CAR, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA COXIM, AUTOESCOLA ESTRELA, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA HABILITH, AUTOESCOLA PADRÃO, AUTOESCOLA PONTA PORA, AUTOESCOLA WIND CAR, CBC, CENTRO DE FORM DE COND BATAYPORA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ATIVA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JOSAFATH, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NOTA 10, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTOS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES WILLIAN S PRADO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC GRAND PRIX, CFC NIOAQUE, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, GRAN RIO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, GRAND PRIX, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/10938/2023

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2286860

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA LIDERANÇA, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA NILSINHO, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA STOCK CAR, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA COXIM, AUTOESCOLA ESTRELA, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA HABILITH, AUTOESCOLA PADRÃO, AUTOESCOLA PONTA PORA, AUTOESCOLA WIND CAR, CBC, CENTRO DE FORM DE COND BATAYPORA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ATIVA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JOSAFATH, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NOTA 10, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTOS, CENTRO DE FORMAÇÃO



DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES WILLIAN S PRADO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC GRAND PRIX, CFC NIOAQUE, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, GRAN RIO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, GRAND PRIX, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3242/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1894891

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA

INTERESSADO(S): JAIR BONI COGO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 8 DE OUTUBRO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 527/2024, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença por luto à servidora **MARIA LUIZA BARROS DA COSTA SOUZA**, matrícula **2334**, Assessor Técnico, símbolo MCAS-204, pelo período de 08 (oito) dias, de 12/09/2024 a 19/09/2024, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 528 /2024, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **LARISSA ROSKOSZ**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo II, com efeitos a contar da data da publicação.



Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 529 /2024, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **LUCAS SECCHI SILVESTRE**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro do Grupo II, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 530/2024, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença por luto ao servidor **CÉSAR MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula **8044**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, pelo período de 08 (oito) dias, de 29/09/2024 a 06/10/2024, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/1004/2024 - Contrato 035/2024.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto Brasileiro de Direito Público IDP – LTDA.
OBJETO: Contratação de vaga do "Programa Mestrado Profissional Políticas Públicas e Gestão Governamental.
PRAZO: 24 meses.
VALOR: R\$ 68.700,00 (sessenta e oito mil e setecentos reais).
ASSINAM: Jerson Domingos e Michelle de Lima Soares Gardezani e Francisco Schertel Ferreira Mendes.
DATA: 18/09/2024.

